



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Relatório

Trata-se de análise da descrição do objeto da licitação na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 106/2017, mas especificamente da exigência de que o motor seja da marca do equipamento, realizada em atenção ao conteúdo do Ofício n.º 1431/2017 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon – PR.

Em análise do procedimento, verifica-se que a sessão pública ocorreu na data de 29/11/2017, tendo contado com 11 (onze) licitantes. O teto do certame era de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) reais, tendo sido declarada vencedora, com tal valor, a licitante classificada em 8º lugar, qual seja, Paraná Equipamentos S.A.

Das 7 (sete) licitantes precedentes, 5 (cinco) tiveram suas propostas desclassificadas por não atender especificações do objeto, dentre as quais, a de que o motor fosse da marca do equipamento. A Licitante originalmente melhor classificada, pois, apresentou lance final no valor de R\$ 314.900,00 (trezentos e quatorze mil e novecentos reais).

Não há o registro da interposição de recursos.

Em 4 de dezembro de 2017 foi a licitação suspensa, por despacho da Exma. Prefeita, face o citado ofício n.º 1431/2017 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon – PR.

Ato contínuo, foi a vencedora do certame intimada para, em querendo, se manifestar acerca da eventual anulação/revogação do certame.

A Vencedora apresentou manifestou tempestiva, pugnando pela manutenção e prosseguimento do certame, haja vista a especificação técnica em questão não configurar ilegalidade, em seu entendimento.

O certame permanece suspenso, não tendo ocorrido a adjudicação e tampouco a homologação.

Este o necessário relatório.

Fundamentação

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório”



Município de Mercedes

Estado do Paraná

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Já o inciso I, do § 1º, do citado dispositivo, dispõe que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”

E o § 5º do art. 7º do mesmo diploma legal, por sua vez, reza que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Visam tais comandos, pois, assegurar a isonomia entre os potenciais concorrentes, de tal forma a se alcançar a contratação mais vantajosa possível para a Administração Pública.

A regra, como visto, é a ampla competitividade, que no caso se traduz na descrição do objeto de modo a resguardar, por um lado, a satisfação da necessidade pública e, de outro, não excluir possíveis fornecedores indevidamente.

Admite-se, neste sentido, certa restrição na descrição do objeto quando for tecnicamente justificável, ou ainda, quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No caso em apreço, pois, não se verifica-se nenhuma de tais hipóteses. Não se trata de fornecimento de tais materiais e serviços sob o regime de administração contratada, tampouco há, nos autos, justificativa técnica suficiente para manutenção da especificação em tela.

As manifestações do Técnico Agrícola do Município, no sentido de que a exigência se faz em face de que as concessionárias dos equipamentos com motor da mesma marca dispõem de peças para pronta substituição, não justifica a especificação, mormente porque a logística atual permite a pronta entrega de peças de reposição.

Da mesma forma, a experiência anterior do Município com a aquisição de equipamento similar com motor de outra marca que não a do equipamento não é suficiente para justificar a exigência, a uma, porque se trata de conhecimento empírico e não científico e, a duas, porque podem vir a concorrer marcas diversas, com configurações/características diversas.

Logo, não subsistindo justificativa técnica para manutenção da exigência de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

que o motor seja da marca do fabricante do equipamento, de se reputar ilegal, por configurar cláusula restritiva da ampla competição.

Vale frisar, por oportuno, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já julgou ilegal a exigência de que cartuchos e toners fossem da mesma marca das impressoras, quando do julgamento do Processo n.º 565024/13, em que prolatado o Acórdão n.º 3336/17 – Tribunal Pleno.

Ficou consignado no voto, pois, que “no caso, estudos prévios devem orientar a elaboração do edital de forma que se possa estabelecer, de modo inquestionável e embasado em especificações técnicas, que produto de marca similar não tenha qualidade equivalente ou, até mesmo, que possa prejudicar os equipamentos, consoante disposição do art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93”.

Embora o caso analisado pela Corte de Contas não se amolde com perfeição ao caso do certame em epígrafe, possui o entendimento lá externado aplicação prática, devendo a orientação ser seguida.

Não havendo justificativa técnica plausível, de se reputar ilegal a exigência do motor ser da mesma marca do equipamento.

Logo, passível o certame de anulação, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, face a presença de nulidade.

Por outro lado, ainda que ilegal não fosse, ainda assim seria possível a revogação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, qual seja, a constatação de que com a adequação da especificação técnica logrará o Município a efetivação da contratação por menor preço.

Ora, consoante retratado na ata da sessão, a empresa classificada inicialmente em primeiro lugar apresentou lance final no valor de R\$ R\$ 314.900,00, ao passo que a declarada vencedora, 8ª classificada, apresentou proposta final no valor de R\$ 360.000,00.

Não se trata de abrir mão da qualidade da contratação, mas sim, de rever as especificações, de forma a não excluir indevidamente potenciais licitantes, e assim, se atingir a contratação mais vantajosa possível em ampla concorrência.

Consigna-se, por fim, que a providência do § 3º do art. 49 da Lei n.º 8.666/93 foi atendida, tendo sido oportunizado previamente a vencedora do certame o contraditório e a ampla defesa.

Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Jurídica pela possibilidade da anulação/revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 106/2017, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, em face



Município de Mercedes

Estado do Paraná

da ilegalidade da exigência do motor da marca do fabricante, bem como, da verificação, superveniente, de que com a correção da especificação do objeto, poderá a Administração lograr contratação mais vantajosa.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 19 de dezembro de 2017

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2017

Relatório

Trata-se de juízo de anulação/revogação da licitação na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 106/2017, realizada em atenção ao conteúdo do Ofício n.º 1431/2017 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon – PR, que aponta a suposta ilegalidade de especificação técnica do objeto, mas especificamente da exigência de que o motor seja da marca do equipamento.

Em análise do procedimento, verifica-se que a sessão pública ocorreu na data de 29/11/2017, tendo contado com 11 (onze) licitantes. O teto do certame era de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) reais, tendo sido declarada vencedora, com tal valor, a licitante classificada em 8º lugar, qual seja, Paraná Equipamentos S.A.

Das 7 (sete) licitantes precedentes, 5 (cinco) tiveram suas propostas desclassificadas por não atender especificações do objeto, dentre as quais, a de que o motor fosse da marca do equipamento. A Licitante originalmente melhor classificada, pois, apresentou lance final no valor de R\$ 314.900,00 (trezentos e quatorze mil e novecentos reais).

Não há o registro da interposição de recursos.

Em 4 de dezembro de 2017 foi a licitação suspensa, face o citado ofício n.º 1431/2017 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon – PR.

Ato contínuo, foi a vencedora do certame intimada para, em querendo, se manifestar acerca da eventual anulação/revogação do certame.

A Vencedora apresentou manifestou tempestiva, pugnando pela manutenção e prosseguimento do certame, haja vista a especificação técnica em questão não configurar ilegalidade, em seu entendimento.

O Procurador Jurídico, em parecer, manifestou-se pela anulação do certame em face da ilegalidade da exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante, apontando que seria possível, ainda, a revogação, face a constatação da possível aquisição do objeto por menor preço, evidenciada em face do número de desclassificações decorrentes do não atendimento das especificações técnicas lançadas em edital.

O certame permanece suspenso, não tendo ocorrido a adjudicação e tampouco a homologação.

Este o necessário relatório.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Fundamentação

Assiste razão ao parecer jurídico exarado nos autos. Modifico meu anterior entendimento, para reconhecer, agora, que a exigência de que o motor seja da mesma marca do equipamento se revela indevida, face a ausência de suficiente justificativa técnica.

A busca da contratação mais vantajosa para a Administração, que não se resume ao menor preço, mas a conjugação do menor preço com o objeto de melhor qualidade, não pode ser obtida em confronto com a Lei.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Já o inciso I, do § 1º, do citado dispositivo, dispõe que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato..."

E o § 5º do art. 7º do mesmo diploma legal, por sua vez, reza que "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

Visam tais comandos, pois, assegurar a isonomia entre os potenciais concorrentes, de tal forma a se alcançar a contratação mais vantajosa possível para a Administração Pública.

A regra, como visto, é a ampla competitividade, que no caso se traduz na descrição do objeto de modo a resguardar, por um lado, a satisfação da necessidade pública e, de outro, não excluir possíveis fornecedores indevidamente.

Admite-se, neste sentido, certa restrição na descrição do objeto quando for tecnicamente justificável, ou ainda, quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No caso em apreço, pois, não se verifica-se nenhuma de tais hipóteses. Não



Município de Mercedes

Estado do Paraná

se trata de fornecimento de tais materiais e serviços sob o regime de administração contratada, tampouco há, nos autos, justificativa técnica suficiente para manutenção da especificação em tela.

As manifestações do Técnico Agrícola do Município, no sentido de que a exigência se faz em face de que as concessionárias dos equipamentos com motor da mesma marca dispõem de peças para pronta substituição, não justifica a especificação, mormente porque a logística atual permite a pronta entrega de peças de reposição.

Da mesma forma, a experiência anterior do Município com a aquisição de equipamento similar com motor de outra marca que não a do equipamento não é suficiente para justificar a exigência, a uma, porque se trata de conhecimento empírico e não científico e, a duas, porque podem vir a concorrer marcas diversas, com configurações/características diversas.

Logo, não subsistindo justificativa técnica para manutenção da exigência de que o motor seja da marca do fabricante do equipamento, de se reputar ilegal, por configurar cláusula restritiva da ampla competição.

Vale frisar, por oportuno, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já julgou ilegal a exigência de que cartuchos e toners fossem da mesma marca das impressoras, quando do julgamento do Processo n.º 565024/13, em que prolatado o Acórdão n.º 3336/17 – Tribunal Pleno.

Ficou consignado no voto, pois, que “no caso, estudos prévios devem orientar a elaboração do edital de forma que se possa estabelecer, de modo inquestionável e embasado em especificações técnicas, que produto de marca similar não tenha qualidade equivalente ou, até mesmo, que possa prejudicar os equipamentos, consoante disposição do art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93”.

Embora o caso analisado pela Corte de Contas não se amolde com perfeição ao caso do certame em epígrafe, possui o entendimento lá externado aplicação prática, devendo a orientação ser seguida.

Não havendo justificativa técnica plausível, de se reputar ilegal a exigência do motor ser da mesma marca do equipamento.

Logo, passível o certame de anulação, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, face a presença de nulidade.

Por outro lado, ainda que ilegal não fosse, ainda assim seria possível a revogação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, qual seja, a constatação de que com a adequação da especificação técnica logrará o Município a efetivação da contratação por menor preço.

Ora, consoante retratado na ata da sessão, a empresa classificada



Município de Mercedes

Estado do Paraná

inicialmente em primeiro lugar apresentou lance final no valor de R\$ R\$ 314.900,00, ao passo que a declarada vencedora, 8ª classificada, apresentou proposta final no valor de R\$ 360.000,00.

Não se trata de abrir mão da qualidade da contratação, mas sim, de rever as especificações, de forma a não excluir indevidamente potenciais licitantes, e assim, se atingir a contratação mais vantajosa possível em ampla concorrência.

Dispositivo

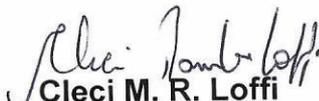
Diante do exposto, considerando a ilegalidade de parte da especificação técnica do objeto, conforme exposto na fundamentação, anulo o certame nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Realizados estudos para a correta especificação técnica do equipamento pretendido, deflagre-se nova licitação.

Intime-se!

Oportunamente, archive-se!

Mercedes-PR, 20 de dezembro de 2017


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 106/2017

ORIGEM: Gabinete da Prefeita do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Eletrônico n.º 106/2017

INTERESSADA: Paraná Equipamentos S/A

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, considerando a ilegalidade de parte da especificação técnica do objeto, conforme exposto na fundamentação, anulo o certame nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93. Realizados estudos para a correta especificação técnica do equipamento pretendido, deflagre-se nova licitação. Intime-se! Oportunamente, archive-se!

Obs.: A decisão encontra-se disponível em inteiro teor aos interessados junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Mercedes – PR.

Mercedes-PR, 20 de dezembro de 2017

Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

- PUBLICADO -

DATA: 22, 12, 17

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 1427

PUBLICADO	
DATA	<u>22, 12, 17</u>
ÓRGÃO:	<u>0 Presente</u>
PÁGINA:	<u>39</u>
Nº EDIÇÃO:	<u>4472</u>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

22 de dezembro de 2017

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1427 - 5 Pág(s)

www.mercedes.pr.gov.br**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Classificação	Licitante	Valor Proposto
1º	Vougue Telecomunicações Ltda. EPP	R\$ 9.600,00

Ficam os interessados intimados para, em querendo, apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar desta publicação.

Os autos do processo permanecem com vista franqueada aos interessados nas dependências do Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes, em horário de expediente.

Mercedes – PR, 20 de dezembro de 2017.

Comissão Permanente de Licitação
(Portaria 287, de 1º/08/2017).

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 106/2017
EXTRATO DE DECISÃO**EXTRATO DE DECISÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 106/2017

ORIGEM: Gabinete da Prefeita do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Eletrônico n.º 106/2017

INTERESSADA: Paraná Equipamentos S/A

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, considerando a ilegalidade de parte da especificação técnica do objeto, conforme exposto na fundamentação, anulo o certame nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93. Realizados estudos para a correta especificação técnica do equipamento pretendido, deflagre-se nova licitação. Intime-se! Oportunamente, archive-se!

Obs.: A decisão encontra-se disponível em inteiro teor aos interessados junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Mercedes – PR.

Mercedes-PR, 20 de dezembro de 2017

Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

ORIGEM: Gabinete da Prefeita do Município de Mercedes.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 005/2017

OBJETO: Apuração de infração ao Contrato de Execução de Obra n.º 137/2014



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br


Página 3

000491



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 092/2017

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE

I - CONVOCAR os interessados a apresentarem no referido Concurso Público...

- ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ANDRESSA KREHCHINSKI
PROFESSOR
MARIZIA ALINE DA SILVA
ECLAIRIA DE MOURAS
EDAMARTEL MULLER
TARISSA CROMACKI EDUARDO
ELISA REGINA SCHRAMMEL

II - DETERMINAR que os candidatos convocados apresentem o documento abaixo...

- 1. Atualização de dados pessoais
2. Atualização de endereço
3. Atualização de CPF
4. Formulário de inscrição
5. Documento de identificação
6. Documento de escolaridade
7. Documento de residência
8. Documento de estado civil
9. Documento de estado de civilização
10. Documento de estado de nacionalidade
11. Documento de estado de filiação
12. Documento de estado de casamento
13. Documento de estado de união
14. Documento de estado de divórcio
15. Documento de estado de morte
16. Documento de estado de nascimento
17. Documento de estado de naturalização
18. Documento de estado de alistamento
19. Documento de estado de alistamento eleitoral
20. Documento de estado de alistamento militar
21. Documento de estado de alistamento profissional
22. Documento de estado de alistamento sindical
23. Documento de estado de alistamento profissional
24. Documento de estado de alistamento sindical
25. Documento de estado de alistamento profissional
26. Documento de estado de alistamento sindical

III - COMUNICAR que o não comparecimento na prova prevista implicará na desclassificação...

Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2017.
MARCIO ANDRÉ RAUBER
Prefeito
ELESBAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

MUNICÍPIO DE MERCEDES - ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
ORIGEM: Gabinete da Prefeitura do Município de Mercedes
PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005/2017
OBJETO: Apreciação de recurso do Concurso Público nº 137/2014
CONTRATADA: Essencial Serviços de Engenharia Lda
ASSUNTO: Intimação de apresentação de proposta
DECISÃO: Diante do exposto, considerando a configuração de infração contratual...

Câmara Municipal de Pato Bragado
Estado do Paraná
EXTRATO DE PORTARIA
Concede diárias para Agente Político e Servidores da Câmara Municipal
Portaria em inteiro no Diário do Município
Pato Bragado, 19 de dezembro de 2017.
FLAVIO MIGUEL PRIGOL
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2017
EDITAL Nº 009/2017
Diante sobre a homologação preliminar das inscrições, resultado das inscrições na condição de pessoa com deficiência e resultado dos pedidos de tratamento diferenciado do Concurso Público da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, adotei pelo Edital nº 001/2017 a PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, no uso de suas atribuições legais, FORMA PÚBLICO
1. O resultado das inscrições relativas quanto ao gabarito preliminar das provas objetivas, conforme segue:
2. O gabarito definitivo das provas objetivas do Concurso Público da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, conforme segue
3. As notas preliminares das provas objetivas, conforme segue.
4. Os candidatos ausentes nas provas objetivas, conforme segue.
5. Abre-se para recurso quanto as notas preliminares das provas objetivas nos dias 21 e 22 de dezembro de 2017.
Entre Rios do Oeste, 20 de dezembro de 2017.
IRIS FLAINE SINGER SEGANFREDO
Presidente da Comissão Organizadora
*Documento na íntegra disponível no diário oficial eletrônico no site: www.entreriosdoeste.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017
ESPECIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 112/2017 de 04/07/2017.
CONTRATANTE: Município de Marechal Cândido Rondon - PR
CONTRATADA: M. LUZANI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
CNPJ nº 24.750.590/0001-77
DATA DE ASSINATURA: Marechal Cândido Rondon, 18 de dezembro de 2017 - Marcio André Rauber, Prefeito e EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI - ME
*Documento na íntegra disponível no Diário Oficial Eletrônico. Endereço: www.mcr.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2016
ESPECIE: Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 156/2016, firmado em 25 de julho de 2016
CONTRATANTE: Município de Marechal Cândido Rondon - PR
CONTRATADA: EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI - ME
CNPJ nº 04.909.007/0001-00
DATA DE ASSINATURA: Marechal Cândido Rondon, 18 de dezembro de 2017 - Marcio André Rauber, Prefeito e EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI - ME
*Documento na íntegra disponível no Diário Oficial Eletrônico. Endereço: www.mcr.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
CONCORRÊNCIA Nº 034/2016
ESPECIE: Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 133/2016, firmado em 16 de junho de 2016
CONTRATANTE: Município de Marechal Cândido Rondon - PR
CONTRATADA: E. V. D. ENGENHARIA TDA - ME
CNPJ nº 09.269.484/0001-09
DATA DE ASSINATURA: Marechal Cândido Rondon, 11 de dezembro de 2017 - Marcio André Rauber, Prefeito e E. V. D. ENGENHARIA TDA - ME
*Documento na íntegra disponível no Diário Oficial Eletrônico. Endereço: www.mcr.pr.gov.br

Câmara Municipal de Pato Bragado
Estado do Paraná
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2017
Objeto: Contratação de Seguradora de veículo CRUZE LT, modelo 2017/2018, Zero Quilometro de propriedade do Poder Legislativo.
Consoante Justificativa acima da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico assinado, aprovo os termos em que se encontra, ficando a Secretaria Administrativa encarregada de promover a contratação da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA GERAIS. Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 61.198.164/0001-60, com sede na Avenida Rio Branco, 1489, Campos Elísios, São Paulo (SP), CEP 01205-001, para a contratação da seguradora acima mencionada, conforme descrito neste certame, ao valor global de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) para a plena consolidação do previsto neste Certame, após cumpridas as formalidades legais.
Pato Bragado - PR, em 20 de dezembro de 2017.
Flavio Miguel Prigol
Presidente da Câmara

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
ERRATA
Pregão Presencial nº 155/2017
Conforme solitação da Secretaria de Coordenação e Planejamento, a especificação dos equipamentos passa a ser as seguintes alterações:

Em relação ao lote nº 01, no item 2.1 - marca/modelo, onde se lê: "indicar", passa-se a ler: "da mesma marca do fabricante turbo diesel".
Em relação ao lote nº 02, no item 2.2 - onde se lê: "140 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes - TIER III)", passa-se a ler: "140 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes - TIER III e/ou MAR-1)".
Em relação ao lote 03, no item 2.2 - onde se lê "135 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes - PROCONVE TIER III)", passa-se a ler: "135 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes - PROCONVE TIER III e/ou MAR-1)".
Em relação ao lote nº 04, no item 2.1, onde se lê "mesma marca do fabricante", passa-se a ler "indicar" item 2.2, onde se lê: "110 HP (atendendo a norma TIER III)", passa a ler "110 HP (atendendo a norma TIER III e/ou MAR-1)".
Em relação ao lote nº 05, no item 2 com a seguinte redação "mesma marca do fabricante" item 2.2, onde se lê: "79 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes - TIER III)", passa-se a ler "79 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes - TIER III e/ou MAR-1)" item 4.2, onde se lê: "3,60 Mts", passa-se a ler: "3,18 mts. Item 6.2, onde se lê: "3,40", passa-se a ler: "2,70 Mts". Item 7.1, onde se lê: "2,60", passa-se a ler: "3,50 Mts".
Todas as demais condições permanecem inalteradas.
Marechal Cândido Rondon, em 21 de dezembro de 2017.
João Mauro Lúell
Progoero

MUNICÍPIO DE MERCEDES - ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2017
ORIGEM: Gabinete da Prefeitura do Município de Mercedes
CERTAME: Pregão Eletrônico nº 109/2017
INTERESSADA: Parana Equipamentos S/A
ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento
DECISÃO: Diante do exposto, considerando a igualdade de parte da especificação técnica do objeto, conforme exposto no fundamentamento, anulo o certame nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93. Realizados estudos para a correta especificação técnica do equipamento pretendido, delimita-se nova licitação. Intimamos oportunamente a interessada.
OBS: A notificação encontra-se disponível em inteiro texto aos interessados junto a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Mercedes - PR.
Marechal-PR, 20 de dezembro de 2017.
Ciceli M. R. Loffi
PREFEITA

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
DISPENSA Nº 034/2017
ESPECIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 169/2017, firmado em 01/12/2017
CONTRATANTE: Município de Marechal Cândido Rondon - PR
CONTRATADA: SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
CNPJ: 73.471.963/0098-70
DATA DE ASSINATURA: Marechal Cândido Rondon, 18/12/2017 - Marcio André Rauber, Prefeito e SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
*Documento na íntegra disponível no Diário Oficial Eletrônico. Endereço: www.mcr.pr.gov.br

Câmara Municipal de Pato Bragado
Estado do Paraná
EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 005/2017
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Pato Bragado
CONTRATADO: PORTO SEGURO COMPANHIA GERAIS
OBJETO: Contratação de empresa de Seguradora de Veículo de propriedade da Câmara Municipal.
VALOR GLOBAL: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)
FORMA DE PAGAMENTO: prazo máximo de 10 (dez) dias, após a efetivação do contrato de aquisição
LICITAÇÃO: Dispensa Justificada de Licitação nº 006/2017
Pato Bragado, 21 de dezembro de 2017
FLAVIO MIGUEL PRIGOL
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2016
ESPECIE: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 125/2017, firmado em 12 de julho de 2017
CONTRATANTE: Município de Marechal Cândido Rondon - PR
CONTRATADA: RICARDO A. R. DOS SANTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS - ME
CNPJ: 17.696.237/0001-77
DATA DE ASSINATURA: Marechal Cândido Rondon, 04 de dezembro de 2017 - Marcio André Rauber, Prefeito e RICARDO A. R. DOS SANTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS - ME
*Documento na íntegra disponível no Diário Oficial Eletrônico. Endereço: www.mcr.pr.gov.br

Advertisement for 'O Presente' newspaper. Text: 'PARTICIPE, OPINE, DÊ SUGESTÕES: ENVIE TEXTOS, FOTOS, DADOS E VÍDEOS!'. Includes social media handles: @O_Presente, Jornal O Presente, (45) 9975-4008, Jornal.OPresente, digital@opresente.com.br. Includes a handwritten number 080492 at the bottom.



MUNICÍPIO

O Prefeito
uso de suas atribuições
Aberatura de Concurso
Decreto nº 207/2016. q

I - CONV
pela ordem de classifi
Humanos, da Secreta
preenchimento de vag
normal de expediente:

> ASSISTENTE AT
ANDREIA KRENC

> PROFESSOR
MARIZA ALINE D
ROSANA DE MC
EDAMAR DE ME
LARISSA SCHIMC
ELISA REGINA SC

II - D
documentação abaixo:

- 01 foto 3x4; (atual)
- cópia da Cédula
- cópia do CPF;
- cópia do cartão
- cópia do Cartão
- cópia do comprov
- cópia de compr
- cópia do título de
- cópia do Registro
- cópia do Registro
- cópia do Cartão
- cópia da declara
- cópia do docum
- Declaração de Bi
- Certidão negativ
- emitida no enc
- (https://servicos.g

III - COP
perda do lugar, facul
classificatória, sem que
dos candidatos até o l

Município
dezembro de 2017.

ELEMAP
Secretário Municipi



Inter vasculha reforços

Enquanto tenta fechar as contratações de Wellington Silva e Rithely no mercado interno, o Internacional também vasculha potenciais reforços no exterior. Até dois estrangeiros podem pintar no grupo de Odair Hellmann no início da próxima temporada. Um deles é o argentino Walter Montoya (foto). O Inter já apresentou uma proposta de empréstimo de um ano pelo jogador do Sevilla e ainda aguarda uma resposta. Recentemente, o clube gaúcho ganhou o **Associação de Boca Juniors**, também interessado no atleta.



Raphael Zarko

o e raio
ulo assim

Como atual campeão do torneio, com o tricampeonato da América conquistado recentemente, o Grêmio integrou o Grupo I da competição. O Tricolor ainda não tem data definida para a estreia.

Alibertadores terá uma edição de luxo no próximo ano. Dos 47 participantes, 17 já foram campeões nacionais. Varam bastante difícil. Situação complicada para a que não tem voo direto por um dos clubes que disputarão a competição no ano que vem.

o sorteou os duelos da Pres na quarta-feira (20), Paraguai, e definiu com a frente Cerro Porteño (URU) e Monagas (VEN). No sorteio, o presidente mildo Bolzan, avaliou o o. Embora tenha dito que "totais condições" de se o acredita que a chave é tão tranquilo assim, participantes, 17 já foram campeões nacionais. Varam bastante difícil. Situação complicada para a que não tem voo direto por um dos clubes que disputarão a competição no ano que vem.

Pregão Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES

Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico

Nº 00106/2017

Às 14:18 horas do dia 27 de dezembro de 2017, após analisado o resultado do Pregão nº 00106/2017, referente ao Processo nº 175/2017, o pregoeiro, Sr(a) MARCELO DIECKEL, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação.

**OBS: Itens com recursos serão adjudicados pela Autoridade competente e constarão no termo de julgamento.

Resultado da Adjudicação**Item: 1****Descrição:** CARREGADEIRA NIVELADORA

Descrição Complementar: Pá Carregadeira sobre rodas; motor 6 cilindros, da mesma marca do fabricante turbo diesel; potência mínima efetiva líquida de 132HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes PROCONVE MAR-I CONAMA ou TIER III); peso operacional 11.000kg; capacidade mínima de caçamba de 2,10m³; transmissão tipo power shift ou hidrostática; 4 marchas a frente/3 a ré; controles: sistema hidráulico com acionamento com joystick; chassi articulado: 40" para cada lado; pneus 20,5 x 25/16 lonas; caçamba com dentes e segmentos aparafusados; sistema de iluminação para trabalho noturno; silencioso; buzina; barra de engate ou tração; cabine fechada ROPS/FOPS, com ar condicionado; Fabricação/Modelo: Novo 2017; Bomba hidráulica de pistão axial; manual em Língua Portuguesa (de operação, manutenção e peças) arquivo digital; catálogo técnico com características técnicas da máquina, conforme site do fabricante arquivo digital; garantia mínima 12 meses da entrada em operação; treinamento de mecânicos e operadores: mínimo 8 horas. (CONFORME DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EDITAL E SUAS RETIFICAÇÕES).

Tratamento Diferenciado: -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 1**Valor estimado:** R\$ 360.000,0000**Unidade de fornecimento:** UNIDADE**Situação:** Cancelado na adjudicação**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Cancelado na adjudicação	27/12/2017 14:18:27	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Por provocação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon - PR, em razão da inobservância de requisitos constantes em legislação vigente, especialmente no que se refere à justificativa técnica apresentada para embasamento de requisitos constantes da descrição do objeto.

Fim do documento


 Município de Mercedes - PR
Marcelo Dieckel
 Diretor de Administração
 RG: 8.432.814-6

000494